



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Processo: 912.164/2014

Apenso: 997.583/2016

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal

Município: Rio Casca

Representantes: José Mario Russo Maroca; e Ministério Público de Contas

Representados: José Maria de Souza Cunha; e Sidney Fabiane Moraes

1. Dos Fatos

Por determinação do Conselheiro Relator Licurgo Mourão, retorna os autos a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Municípios com o fim de esclarecimento de contradição relativa à extrapolação do limite de gastos com pessoal pelo Município de Rio Casca no exercício financeiro de 2012, identificada nos relatórios técnicos do Processo n. 912.164/2014, às fls. 160 a 165 e na análise técnica da Representação n. 997.583/2016 [apenso], às fls. 191 a 195.

2. Análise do Processo n. 912.164/2014 - fls. 160 a 165

Após análise dos autos, verificou-se que os cálculos de gastos com pessoal relativo ao exercício de 2012, identificado às fls. 160 a 165 do Processo n. 912.164/2014, realizados por este órgão deixou de excluir das Receitas Correntes (base de cálculo dos gastos com pessoal) recursos financeiros no valor de R\$639.209,99, provenientes do Convênio 0312798-38/2009, assinado com o Ministério das Cidades para pavimentação e drenagem pluvial e iluminação pública em diversos logradouros - Conta Bancária 00647100-5, Agência 1474 da Caixa Econômica Federal, os quais deveriam ser contabilizados como Receita de Capital, conforme demonstrado à fl. 19 do Processo 912.164/2014 e documentos apensos ao presente estudo.

Tal procedimento alterou para “maior” a Receita Corrente Líquida demonstrada na análise com o valor de R\$23.272.294,81, fato que prejudicou a apuração correta do limite

de gastos com pessoal no exercício financeiro de 2012, conforme demonstrado no Processo n. 912.164/2014, às fls. 160/165, especificamente às fls. 163 e 164 dos autos.

3. Análise da Representação 997.583/2016 [apenso] - fls. 191 a 195

Após, no reexame da Representação n. 997.583/2016 [apenso], às fls. 191 a 195, esta mesma Coordenadoria constatou que o Município de Rio Casca realizou de forma errônea a contabilização de recursos provenientes da Receita de Capital, relativos a transferências de Convênio vinculadas a Receita de Capital – Código 2470.00.00, como se fosse Receita Corrente, referentes a Convênios vinculados a Despesas Correntes, com os códigos 1761.02.00, 1761.09.00, 1761.99.00, 1762.01.00 e 1762.99.99, no total de R\$2.021.491,41, valor esse superior ao demonstrado na análise anterior no valor total de R\$1.391.281,42, conforme demonstrado às fl. 163/164 do Processo 912.164/2014.

Desse modo, o valor de R\$1.391.281,42, proveniente da Receita de Capital, retirado dos cálculos da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado às fls. 163 e 164 do Processo n. 912.164/2014, ficou menor que o valor da Receita de Capital que deveria ser retirada da Receita Corrente no valor de R\$2.021.491,41, utilizado para a composição dos cálculos do limite de gasto com pessoal do exercício financeiro de 2012, conforme apurado na análise de fls. 191 e 195 da Representação 997.583/2016 [apenso], especificamente às fls. 194 e 195.

Na análise da Representação n. 997.583/2016 [apenso], fls. 191 a 195, apurou-se ainda Receita Corrente Líquida no valor de R\$22.642.084,82; índice total de gastos com pessoal atribuído ao Município de 57,79%; índice percentual de gastos com pessoal atribuído ao Poder Executivo de 55,10% e índice percentual de gastos com pessoal atribuído ao Poder Legislativo de 2,69% da RCL.

Observou-se que o Poder Executivo excedeu em 1,10% o limite de dispêndio com pessoal no exercício financeiro de 2012, em desacordo com o estabelecido no art. 19, III e art. 20 III alínea “a” e “b” da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

Por fim, podemos esclarecer as contradições relativa à extrapolação do limite de gastos com pessoal e concluir pela ratificação dos dados informados no estudo realizado com base no reexame da Representação n. 997.583/2016, que demonstra uma Receita Corrente Líquida, no total de R\$22.642.064,82 (base de cálculo para o limite de gastos com pessoal),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

bem como os índices percentuais de dispêndio com pessoal atribuído ao Município de Rio Casca no exercício financeiro de 2012, conforme fls. 191 a 195 e especificamente demonstrado às fls. 194 e 195 dos autos.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório técnico à consideração superior.

DCEM/ 2ª DFM/DECM, 30/11/2012.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2012.

Edison Inácio Gomes
Analista de Controle Externo
TC 1739 3